



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO N.º 062/2018 (PRESENCIAL) – COMPEL

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de materiais diversos, devido a necessidade da continuidade das ações em saúde.

**DATA DE ABERTURA:** 30/04/2018

**RECORRENTE:** MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAT LTDA

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 26/04/2018 às 15h48min, a Coordenação de Materiais e Patrimônio – CMP recebeu o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe, tempestivamente.

### PRELIMINARMENTE

Em preliminar, a Pregoeira ressalta que ora impugnante atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAT LTDA:**

*“Colmatados os pontos iniciais, a IMPUGNANTE traz à luz a r. Administração, o caráter antieconômico da composição dos itens do referido edital, senão veja se:*

*No item 01- EXCLUSIVO PARA ME /EPP, do edital, estabelece que:*

#### ITEM 01 – EXCLUSIVO ME/EPP

ITEM	EX*	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UF	MARC A	PREÇO (R\$)	
						UNITÁRIO	TOTAL
1	A,B,C,D,E, F	APARELHO GLICOSÍMETRO PARA MEDIÇÃO DE NÍVEIS DE GLICOSE SANGUÍNEA, ELETROQUÍMICO OU COLORIMÉTRICO, COM FAIXA DE LEITURA 10 A 600 MG/DL, MEMÓRIA MÍNIMA PARA 100 RESULTADOS, TEMPO DE LEITURA MÁXIMO 20 S, ACOMPANHADO DE ESTOJO. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, MEMÓRIA MÍNIMA PARA 100 RESULTADOS COM DATA E HORA, CALIBRAÇÃO AUTOMÁTICA.	5.000	UN			



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL**

No item 02 - PARA AMPLA CONCORRENCIA, do edital, estabelece que:

ITEM	EX*	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UF	MARCA	PREÇO (R\$)	
						UNITÁRIO	TOTAL
1	A,B,C,D,E	TIRAS REATIVAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, QUE PERMITA O USO OU INDICAÇÃO PARA PEDIÁTRICOS E ADULTOS, UTILIZAÇÃO DE NO MÁXIMO 3,5 MICROLITROS, TEMPO DE LEITURA MÁXIMO DE 10 SEGUNDOS; FAIXA DE MEDIÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 0 MG/DL E IGUAL OU INFERIOR A 600MG/DL. EMBALAGEM CONTENDO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, Nº DO LOTE, PRAZO DE VALIDADE E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. FORMA DE APRESENTAÇÃO: CAIXA DE 25 OU 50 TIRAS..	800.000	UN			

" A IMPUGNANTE insurge ante a renomada Administração para ponderar que a materialização dos itens nestes moldes, poderá sufragar de início a presente aquisição. Notória é a necessidade da vinculação das fitas reagentes à compatibilidade com o monitor de mesma marca.

Neste compasso, significa dizer que, dispostos os dois itens em cotas diferentes será conduzida a disputa ao descredenciamento inequívoco de fabricantes do produto licitado (fitas reagentes), considerado o mais provável e pior cenário, caso estes cotem e sejam declarados vencedores com Marca distintas nas diferentes cotas.

**Por conseguinte, será retirada da Administração a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas.**

Não obstante, a ora IMPUGNANTE pede vênias para concluir a corrente análise de um ponto de vista pragmático, objetivo. Neste ensejo, não seria mais vantajoso para o ente público adquirir o item 2, estabelecendo para este, um quantitativo específico de monitores bonificados ou comodatados?

Esta indagação decorre do fato de que é de costume, nas licitações para aquisição de Tiras de Glicemia (fitas reagentes), o edital exigir o fornecimento, em comodato, de quantitativo preestabelecido de Glicosímetros (aparelho responsável pelo cálculo e verificação do resultado) baseado na demanda do ente licitador.

Assim ocorrendo, não haverá incompatibilidade entre as Tiras de Glicemia (fitas reagentes) adquiridas através da licitação e os Glicosímetros (Monitor) preexistentes dos quais eventualmente já dispõe o ente licitador ou que venham a ser entregues no presente processo.

Para tal, cabe ressaltar, não seria agregado qualquer ônus para a Administração Pública, vez que, em se tratando do sistema de comodato, os aparelhos Glicosímetros (Monitor) seriam entregues à Administração sem qualquer custo adicional"



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL**

*Por fim, ainda que esta r. Administração opte pela aquisição também de aparelhos Glicosímetros (Monitor), ou seja mantenha o item 01, que esta considere a necessidade da compatibilidade entre ambos os itens. Com efeito, este reles ônus, não se afigura suficiente para ensejar uma restrição à efetivação de um procedimento licitatório aberto a vários fabricantes que, invariavelmente, terá por fim o alcance de uma proposta mais econômica. Uma proposta, na verdade, que não apenas atenda à necessidade de fornecimento de tiras reagentes, mas que também faça valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.”*  
(...)

### **DO PEDIDO**

*A impugnante requer:*

*“Diante do exposto, demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se impor a exigência atacada, a qual acabará por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas, espera e requer ao PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI (BA), que, mediante o acolhimento da sugestão adiante delineada, seja alterada a descrição do produto no Edital ora impugnado, de forma a permitir a ampla participação de outros fabricantes de Tiras de Glicemia (fitas reagentes).*

*A impugnante sugere que ambos itens contemplem ou a ampla concorrência ou a mesma modalidade de empresa, permitindo uma maior probabilidade de cotação de um mesmo produto / marca.*

*Por outro lado, uma vez mantido nestes moldes, este resultará em prejuízos ao tão sacrificado Erário Público, sendo por esta razão, o requerimento ao Ilustríssimo que seja, de pronto, alterado o conteúdo do edital em testilha.*

*Isso se faz necessário, para que se torne o edital compatível com a legislação de regência, tendo havido a violação à ampla disputa — tão necessária nestes tempos de escassez de recursos públicos.*

*Por fim, não sendo este o entendimento desta Prefeitura, a IMPUGNANTE, muito respeitosamente, requer que seja realizado o eventual encaminhamento deste para autoridade imediatamente competente, se valendo do art. 40, in ce XXI, da Lei no 10.520/02 c/c o art. 70, inc. III, do Dec. no 3-555/00, que versa sobre a competência de julgamento do mérito do recurso, que aduz que **a autoridade que designou o pregoeiro é quem detém competência para julgar o mérito de recursos interpostos, devendo o pregoeiro remeter os autos para a autoridade superior o julgamento, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.**”*

### **DO JULGAMENTO**

A empresa MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ 09.315.202/0001-05, apresentou impugnação ao edital suscitando razões que, em sua maioria, perderam o seu objeto ante a reformulação do Edital com publicação de aviso de abertura realizada em 04 de maio de 2018.

No entanto, vale ressaltar que razão assistia à Impugnante no que se refere à separação equivocadamente feita dos itens “tiras reagentes” e “glicosímetros”. De fato, por não haver produtos de compatibilidade universal, cada tira reagente só será compatível com o glicosímetro de sua fabricante e vice-versa.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL**

Já com relação ao argumento de que a escolha feita pela Administração de reservar itens para participação exclusiva de ME e EPP possui caráter antieconômico, deve-se manifestar esta Comissão para evitar futuros questionamentos e impugnações em sentido semelhante, haja vista que se reservou 25% do objeto da contratação para ME e EPP.

O atual Edital, reservou o Lote 02 exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, obedecendo à determinação do art. 48, III da LC 123/2006, que assim determina:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)*

*(...)*

*III - **deverá estabelecer**, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**” (grifamos)*

Considerando que a totalidade de bens a serem contratados pode se dividir em apenas 03 lotes haja vista a peculiaridade da contratação, cada conjunto de bens que formam um Lote do Edital em tela é indivisível e pode ser objeto de uma única contratação. Desta forma, a ordem de estabelecer uma cota de ATÉ 25% foi obedecida, posto que o valor total da contratação é de R\$ 1.502.204,20 e o valor do Lote 02 (destinado a ME e EPP) é de R\$ 101.035,20, mantendo-se a mais ampla competitividade para todos os tipos de empresas.

### **DA DECISÃO**

Ante o exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação para reconhecer que as “tiras reagentes” e “glicosímetros” devem figurar em um mesmo lote haja vista a incompatibilidade entre os fabricantes de cada item e a interdependência entre eles; julgando-se improcedente quanto à alegação de que o valor estimado da contratação impede reserva de exclusividade do item para microempresas e empresas de pequeno porte, pois o Lote 02, único reservado a estas empresas, tem valor estimado inferior aos 25% autorizados pelo art. 48, III da LC 123/2006, subsidiariamente, resolve:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
**Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL**

1. Modificar o Termo de Referência e como consequência, o edital da licitação em epígrafe. A data de abertura fica desde já marcada, conforme abaixo:

**Abertura 18/05/2018, às 09h00min**

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 09 de maio de 2018.

**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL**

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>					
Manoel Alves Carneiro Presidente em exercício/Apoio	Michelle Silva Vasconcelos Pregoeira	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio	Ana Carolina Iglesias de S. Rosa Santana Apoio